



GABINETE DO VEREADOR DANIEL LULA FINIZOLA (PT)

Projeto de Lei N^o /2019

Autoria: Vereador Daniel Lula Finizola (PT)

Dispõe sobre a publicação trimestral do cronograma de pavimentação dos logradouros públicos do município de Caruaru pelo Poder Executivo.

Art. 1º Fica o Poder Executivo obrigado a publicar trimestralmente o cronograma de pavimentação dos logradouros públicos do município de Caruaru em área específica de seu site oficial e/ou no Diário Oficial do Município.

§ 1º O cronograma será dividido em três grandes grupos:

- I** – Obras concluídas;
- II** – Obras em Andamento;
- III** – Obras Previstas.

§ 2º No cronograma deverão constar as seguintes informações:

- I** – Nome da Rua;
- II** – Bairro;
- III** – Extensão da Via;
- IV** – Data do início da Obra (ou sua previsão, caso ainda não iniciada);
- V** – Data do encerramento da Obra (ou sua previsão estimada, caso ainda não encerrada);

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Caruaru, 30 de abril de 2019.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei apresentado possui dois objetivos principais: conferir maior transparência às ações do Executivo e promover maior eficácia na informação prestada pela Prefeitura. Ao divulgar, de modo totalmente gratuito via internet e/ou no Diário Oficial os logradouros que serão contemplados com a pavimentação, a Administração aprofundará seu compromisso com as leis que exigem transparência do poder público, uma vez que facilitará a fiscalização por parte da sociedade e proporcionará maior agilidade no acompanhamento do cronograma por parte dos cidadãos diretamente interessados nos serviços prestados ao Município.

Entendemos que tal medida será de extrema utilidade para os cidadãos que queiram obter informações de modo rápido e preciso. A concretização da medida proposta tem o poder de aumentar a relação de confiança entre a população e o poder público municipal.

Destacamos, ainda, a adequação do presente projeto no tocante à sua constitucionalidade, tendo em vista o claro interesse local¹, bem como diante da inexistência² de qualquer invasão nas competências privativas/exclusivas do Poder Executivo, ou de qualquer outra ente Federativo. Na verdade, há ainda uma clara sintonia com a Lei Federal nº 12.527/2011, normal legal que já obriga o Município a divulgar informações de interesse público. Portanto, a presente norma legal se mostra como uma mera suplementação às normas

¹ Art. 30, I e II da Constituição Federal/88

² Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2154977-23.2017.8.26.0000 São Paulo Requerente: Prefeito do Município de Ribeirão Preto Requerido: Presidente da Câmara , Municipal de Ribeirão Preto 37.928. I. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 13.957, de 08 de março de 2017, do Município de Ribeirão Preto. Obrigatoriedade de divulgação no 'site' da Prefeitura de dados sobre multas de trânsito do Município. III. Não configurada violação à iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo. Hipóteses taxativas. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Repercussão geral, tema 917. III. Usurpação de atribuição administrativa do Chefe do Executivo. Inocorrência. Norma de caráter geral e abstrato, editada com vistas à transparência da administração pública. Direito à informação de interesse da coletividade. Estímulo ao exercício da cidadania. Inexistência de disposições, na normativa impugnada, que tratem de organização administrativa do Poder Executivo ou gestão de seus serviços. Inocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. IV. Criação de gastos sem indicação de fonte de custeio. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Possibilidade de realocação e suplementação orçamentária. Fundamento, ademais, que ensejaria, no máximo, a inexistência da norma no exercício orçamentário em que aprovada. V. Ação julgada improcedente.



de transparência já existentes, conferindo maior efetividade e transparência à regra de publicidade das contas públicas³.

Desta forma, considerando a razoabilidade desta proposição, bem como os benefícios que sua aplicação poderá trazer para a comunidade em geral, pede-se aos Vereadores e à Vereadora de Caruaru que aprovem o presente projeto de lei.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Caruaru, 30 de abril de 2019.

³ AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Emenda nº 37 à Lei Orgânica do Município de Catanduva, de 16 de março de 2016, de iniciativa do Legislativo, que disciplinou a obrigatoriedade, por parte do Executivo Municipal, de publicar, mensalmente, na página institucional virtual da Edilidade, os restos a pagar no mês vencido e a somatória dos últimos 12 meses relativos às contas da Prefeitura. Vício formal inexistente, por não se tratar de caso de iniciativa normativa privativa ou exclusiva do Alcaide. Igualmente, não se verifica qualquer inconstitucionalidade material, pois a medida determinada pela emenda questionada se presta a conferir maior efetividade e transparência à regra da publicidade das contas públicas. Precedentes desta Corte. AÇÃO IMPROCEDENTE. Ação Direta de Inconstitucionalidade: nº 2140334-94.2016.8.26.0000